



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.947 - MS (2012/0066756-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONI BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A superveniência de sentença condenatória em que se nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade, ainda que tacitamente, por constituir novo título judicial, enseja a prejudicialidade do *habeas corpus* no ponto em que impugna os fundamentos da manutenção da custódia preventiva.

2. *In casu*, impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva, sobrevindo sentença condenatória com a negativa do direito de recorrer em liberdade, impossível atacar os termos da sentença diretamente no Superior Tribunal de Justiça, porquanto o novo título embasador da prisão cautelar do paciente – sentença condenatória – ainda não foi submetido à análise do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.947 - MS (2012/0066756-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Roni Bispo de Oliveira** contra decisão monocrática deste Relator que julgou prejudicado o presente *habeas corpus* sob o fundamento de que a superveniência de sentença penal condenatória constituiu novo título à prisão preventiva do recorrente.

Sustenta o agravante que (fl. 89):

[...] O eminente ministro Relator julgou prejudicado o presente *writ*, em razão da superveniência da sentença condenatória.

Contudo, o simples advento da sentença condenatória não prejudica a análise do pedido de revogação da prisão preventiva quando a decisão não apresenta motivos concretos para a manutenção da segregação cautelar, tendo a juíza primeva ratificado a decisão que (sic) revogação da prisão cautelar, não apresentando qualquer fundamento novo.

É importante destacar que apesar da prolatação do édito condenatório, não houve alteração do arcabouço fático-jurídico que deu origem ao *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, já que, conforme será adiante demonstrado, foi mantida a segregação processual do paciente sem a devida fundamentação concreta. [...]

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental a fim de que seja, ao final, concedida liberdade ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.947 - MS (2012/0066756-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Consolidou-se, neste Tribunal, o entendimento de que devem ser prestigiadas as anteriores instâncias.

Portanto, como já prolatado no voto da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *por mais que afirme a impetração que os fundamentos para a prisão são os mesmos, no mínimo, diga-se, o momento – processual – já não é idêntico, conferindo significativo *discrímen** (AgRg no HC n. 206.555/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/6/2012).

De fato, a superveniência de sentença condenatória em que se nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade, ainda que tacitamente, por constituir novo título judicial, enseja a prejudicialidade do *habeas corpus* no ponto em que impugna os fundamentos da manutenção da custódia preventiva.

Dessa forma, prosseguir na análise do feito nesse ponto implicaria incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o novo título embasador da prisão cautelar do paciente – sentença condenatória – ainda não foi submetido à análise do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRÉVIO WRIT. DENEGACÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite, sob pena de supressão de instância, que dada questão seja trazida a debate perante esta Corte Superior, sem que antes tenha sido enfrentada pelo Tribunal local. In casu, impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva, sobrevivendo sentença condenatória, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, não é possível atacar os termos da sentença diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 206.555/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 6/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença condenatória, que negou aos pacientes o direito de em liberdade recorrerem, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

2. Ademais, em consulta à página oficial do Tribunal Federal da 2ª Região na internet, obteve-se a informação de que sobreveio o trânsito em julgado da ação penal de que aqui se cuida.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 145.668/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para decretação de prisão preventiva.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 191.456/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO.

1. A sentença de pronúncia constitui novo título a justificar a custódia cautelar, que deve ser impugnada primeiramente no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 200.074/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0066756-7

AgRg no
HC 237.947 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120037547 657687420118120001

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : VERA REGINA PRADO MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONI BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONI BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.